SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256165 - SP (2026/0180243-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DANIEL DUARTE FERRAZ
ADVOGADO	:	FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. ART. 932, III, DO CPC, APLICÁVEL POR FORÇA DO ART. 3º DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.
2. Pretensão de afastar a incidência da Súmula 182/STJ para viabilizar o conhecimento do agravo e o processamento do recurso especial; subsidiariamente, requer o conhecimento do capítulo da dosimetria relativo à atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, d, do CP.
3. Decisão agravada que aplicou a Súmula 182/STJ por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade do especial, notadamente a vedação ao reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ) e a deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), com base no art. 932, III, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Questão em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conhecimento do agravo pressupõe a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conforme a Súmula 182/STJ e o art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP, o que não se verificou.
6. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração técnica de que a controvérsia independe do reexame do conjunto fático-probatório, com cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas e as teses recursais, o que não foi realizado.
7. A superação do óbice da Súmula 284/STF demanda correlação objetiva entre os dispositivos federais invocados e os fundamentos recursais, o que não foi evidenciado.

Documento eletrônico VDA60106300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 98056a7c-623d-4e2b-b0a9-1482af716b89

8. Não superado o óbice processual, é inviável a cognição do capítulo da dosimetria relativo à atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, d, do CP.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 98056a7c-623d-4e2b-b0a9-1482af716b89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256165 - SP (2026/0180243-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DANIEL DUARTE FERRAZ
ADVOGADO	:	FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. ART. 932, III, DO CPC, APLICÁVEL POR FORÇA DO ART. 3º DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.
2. Pretensão de afastar a incidência da Súmula 182/STJ para viabilizar o conhecimento do agravo e o processamento do recurso especial; subsidiariamente, requer o conhecimento do capítulo da dosimetria relativo à atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, d, do CP.
3. Decisão agravada que aplicou a Súmula 182/STJ por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade do especial, notadamente a vedação ao reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ) e a deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), com base no art. 932, III, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Questão em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conhecimento do agravo pressupõe a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conforme a Súmula 182/STJ e o art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP, o que não se verificou.
6. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração técnica de que a controvérsia independe do reexame do conjunto fático-probatório, com cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas e as teses recursais, o que não foi realizado.
7. A superação do óbice da Súmula 284/STF demanda correlação objetiva entre os dispositivos federais invocados e os fundamentos recursais, o que não foi evidenciado.

Documento eletrônico VDA59765140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:27:05
Código de Controle do Documento: 525d7c78-ac39-4d31-8ae3-f3c2d475cf63

8. Não superado o óbice processual, é inviável a cognição do capítulo da dosimetria relativo à atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, d, do CP.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL DUARTE FERRAZ contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 2036-2040).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado tentado, previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c.c. o art. 14, inciso II, e o art. 18, inciso I, todos do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, tendo o acórdão de apelação confirmado integralmente a condenação; embargos de declaração foram rejeitados. O recurso especial foi inadmitido na origem, sobreveio agravo em recurso especial e, em decisão monocrática, não se conheceu do agravo (fls. 2036-2040).

A decisão agravada assentou a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade fixados na origem, notadamente a vedação ao reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, e a deficiência de fundamentação à luz da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicando, ainda, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 2036-2040).

O agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou, de modo individualizado e analítico, os óbices sumulares aplicados, com capítulos próprios destinados ao art. 1.029 do Código de Processo Civil, à Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal e à Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, bem como com distinção explícita entre reexame de provas e revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, além da retomada de cada tese do recurso especial vinculada ao respectivo dispositivo federal.

Aponta, subsidiariamente, a necessidade de exame do capítulo autônomo da dosimetria referente à atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.194 do Superior Tribunal de Justiça e a atual redação da Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça, enfatizando que a matéria é de legalidade estrita e não demanda revolvimento probatório, podendo, em caso de flagrante ilegalidade, ser objeto de correção inclusive por concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal (fls. 2046-2062).

Documento eletrônico VDA59765140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:27:05
Código de Controle do Documento: 525d7c78-ac39-4d31-8ae3-f3c2d475cf63

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada, afastando a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e determinando o conhecimento do agravo em recurso especial, com o consequente processamento do recurso especial; subsidiariamente, pleiteia o conhecimento e provimento do capítulo referente à confissão espontânea, com readequação da pena, ou o reconhecimento de flagrante ilegalidade na dosimetria para fins de concessão de habeas corpus de ofício (fls. 2046-2062).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 2009-2032).

É o relatório.

VOTO

> O caso trata de condenação pelo crime de homicídio qualificado tentado, em que o recorrente foi sentenciado à pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nos arts. 121, § 2º, incisos I, III e IV, 14, II, e 18, I, do Código Penal.
>
> Segundo as instâncias ordinárias, o Conselho de Sentença reconheceu materialidade e autoria com base em vídeos de segurança, depoimentos de testemunhas e laudo de lesão corporal que descreve múltiplas fraturas, assentando dolo eventual e a compatibilidade das qualificadoras objetivas, bem como a redução de 1/3 pela tentativa em razão do *iter criminis*.

O conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Conforme o princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

No caso concreto, com declinado na decisão impugnada, o agravante não observou tal requisito processual.

A decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na vedação ao reexame de provas, conforme a Súmula n. 7/STJ e na incidência da Súmula n. 284/STF (fls. 1965-1967). A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação do referido óbice.

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa

Documento eletrônico VDA59765140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:27:05
Código de Controle do Documento: 525d7c78-ac39-4d31-8ae3-f3c2d475cf63

demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sob a mesma perspectiva:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).*
> *2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).*
> *3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. (AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025)*

Outrossim, a superação do óbice previsto na Súmula 284/STF exige do recorrente a demonstração do necessário cotejo entre o comando normativo invocado e os fundamentos articulados nas razões recursais, de forma a evidenciar a correlação jurídica entre o fato e o dispositivo legal.

Sob essa perspectiva:

Documento eletrônico VDA59765140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:27:05
Código de Controle do Documento: 525d7c78-ac39-4d31-8ae3-f3c2d475cf63

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

A superação do óbice da Súmula 284/STF exige que o recorrente realize o cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal, não bastando a menção superficial a leis federais ou a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto.

[...]

Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula 182/STJ. 2. Para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia independe do reexame do conjunto fático-probatório, não bastando a mera afirmação genérica de que o caso demandaria apenas revaloração jurídica. ***3. A superação do óbice da Súmula 284/STF requer o cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, demonstrando a correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal supostamente violado.*** *(AgRg no AREsp 2772038/SP, Rel. Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 16/06/2025 - grifamos)*

Sob a mesma perspectiva: AgRg no AREsp 3019965/SP, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 18/11/2025.

Dessa forma, conclui-se que o agravo não preenche os requisitos de admissibilidade. A parte recorrente não impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253,

Documento eletrônico VDA59765140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:27:05
Código de Controle do Documento: 525d7c78-ac39-4d31-8ae3-f3c2d475cf63

parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.
2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular" (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).
3 . Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2400759/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 11/03/2024)

Quanto ao pedido subsidiário de exame autônomo da atenuante da confissão e de concessão de *habeas corpus* de ofício, não há espaço decisório nesta via. O agravo regimental, na espécie, versa exclusivamente sobre a correção do não conhecimento do agravo em recurso especial por incidência de Súmula 182. Sem superar esse óbice processual, não se alcança a cognição das teses materiais devolvidas ao especial. De toda forma, a concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe ilegalidade manifesta evidenciada nos autos, o que não se verifica a partir da delimitação posta na decisão monocrática, voltada à análise estritamente processual da dialeticidade recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:27:05
Código de Controle do Documento: 525d7c78-ac39-4d31-8ae3-f3c2d475cf63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.256.165 / SP

Número Registro: 2026/0180243-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001982020228260599 00118588020248260521 00156518420248260502 118588020248260521
15000191220228260599 150001912202282605992 156518420248260502 1982020228260599
19820202282605990011858802024826052 1

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DANIEL DUARTE FERRAZ
ADVOGADO	: FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: MARCOS ROBERTO DE PAULA FILHO
CORRÉU	: LUIS CLAUDIO LOURENCO DIAS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANIEL DUARTE FERRAZ
ADVOGADO	: FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:01
Código de Controle do Documento: f8de96cc-7819-4411-a723-e354f73b63fa

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:01
Código de Controle do Documento: f8de96cc-7819-4411-a723-e354f73b63fa